



CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AUTÓGRAFO

LEI Nº 988 DE 26 DE OUTUBRO DE 2007.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, Art. 37 da Constituição Federal de 1988.

O Prefeito Municipal de Quissamã no uso de suas atribuições legais, faz saber que com a aprovação da Câmara Municipal de Quissamã, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I** – assistência a situações de calamidade pública;
- II** – combate a surtos endêmicos;
- III** – realização de censos, recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística;
- IV** – admissão de profissionais da área de saúde e educação para atender aumento extraordinário de demanda;
- V** – admissão de profissionais da área de saúde na falta de profissional da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria ou férias;
- VI** – admissão de profissionais da área de educação para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento ou aposentadoria;
- VII** – admissão de profissional da área de educação ou da área de saúde para suprir falta de servidor efetivo afastado para capacitação ou em gozo de licença de concessão obrigatória;
- VIII** – admissão de pessoal em substituição temporária de servidora em gozo de licença maternidade;
- IX** – contratação de pessoal em substituição temporária de servidor em gozo de licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 30 (trinta) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 1º - A contratação de profissional da área de saúde ou professor a que se referem os incisos V e VI far-se-á exclusivamente se não houver concursado aprovado aguardando convocação.

§ 2º - As contratações a que esta Lei se refere serão feitas exclusivamente para os fins nela autorizados, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

Art. 3º - A contratação temporária, nos termos desta lei, desde que observado o disposto no artigo 6º, também será permitida para atender:

I – a termos de convênios, acordo, programa, ajuste ou prestação de serviços para execução de obras, de caráter comum ou de urgência, durante o período de vigência destes;

II – a execução de programas especiais de trabalho, instituídos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, decorrentes de necessidades conjunturais que demandem a atuação do Município;

III – a programas estaduais e federais que venham a ser desenvolvidos e implementados pelo Município.

Art. 4º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, pela análise de *curriculum vitae*, considerando a experiência profissional do candidato, prescindindo de concurso público.

§ 1º – A contratação para atender as necessidades previstas nos incisos I, II, e IV do Art. 2º, prescindirá de processo seletivo, observando-se, entretanto, a formação profissional exigida para o exercício da função ou emprego respectivo.

§ 2º - O processo seletivo consistirá na análise de *curriculum vitae* pelo Departamento de Recursos Humanos do Órgão da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, em conjunto com a Secretaria ou órgão interessado na contratação.

Art. 5º– As contratações serão feitas por tempo determinado, observado os seguintes prazos máximos:

I – seis meses, nos casos dos incisos I e VIII do Art. 2º;

II - seis meses, prorrogável por igual período, no caso do inciso II e III do Art. 2º;

III – um ano, prorrogável por igual período nos casos dos incisos IV, V, VI, VII e IX do Art. 2º, e dos incisos II e III do Art. 3º.

Parágrafo Único - Os contratos firmados em decorrência de situação de calamidade pública poderão ser prorrogados pelo prazo suficiente à superação da situação de calamidade pública, observado o prazo máximo de dois anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 6º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

Art. 7º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da união, dos Estados, do Distrito Federal e do Município, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único - Excetua-se o disposto no caput deste artigo, quando não houver afronta aos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 8º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá ser superior à recebida por servidor do quadro efetivo da Prefeitura, ocupante de empregos idênticos.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, não se considera as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes das funções ou empregos tomadas como paradigma.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – ser nomeado ou designado, ainda que o título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos seis meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do artigo 2º, mediante prévia autorização, ouvida a Procuradoria Geral do Município.

Art. 10 – As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11 – A natureza jurídica do vínculo de servidor temporário é contratual administrativa, de natureza essencialmente transitória.

Art. 12 – São direitos do servidor temporário:

- I – jornada de trabalho de acordo com o Plano de Empregos, Carreiras e Salários da Prefeitura;
- II – repouso semanal remunerado;
- III – décimo-terceiro salário;
- IV – adicional noturno e insalubridade/periculosidade.



Art. 13 – O servidor temporário será amparado pelo regime geral de previdência social.

Art. 14 – O contrato administrativo firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado;
- III – por motivo de interesse público;
- IV – pelo término do programa, convênio, acordo ou ajuste.

§ 1º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

§ 2º - Na hipótese do inciso II deste artigo, o contratado deverá comunicar a Administração o seu desligamento com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de indenizar o erário Municipal nos termos do parágrafo anterior.

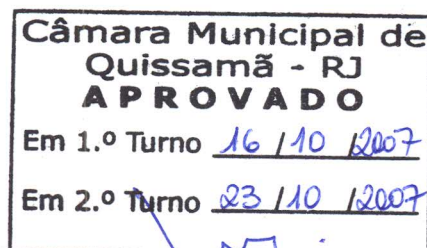
Art. 15 - Os contratos temporários em vigor na Administração, deverão ser ajustados aos termos desta Lei.

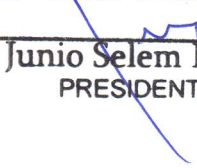
Art. 16 – Os casos omissos serão resolvidos pela Administração Municipal, *ad referendum* do Chefe do Executivo.

Art. 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 934/2007, publicada no Jornal Folha da Manhã de 12/01/2007.

Prefeitura M. de Quissamã, 26 de outubro de 2007.


Armando Cunha Carneiro da Silva
Prefeito Municipal



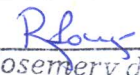

Junio Selem Pinto
PRESIDENTE

Publicado no Jornal

O DEBATE

Em, 01 / 11 / 2007

Edição 6365

Ass.: 
Rosemary de Souza
Assistente Administrativo
Mat. 207